



FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAQUINÉ/RS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/2025

Dispõe sobre os critérios e a forma de comprovação da experiência mínima exigida para o Presidente do Conselho de Administração e para o Gestor dos Recursos, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 1.912/2024.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAQUINÉ/RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.912, de 20 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de designação do Presidente do Conselho de Administração, na condição de representante da Unidade Gestora, e do Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência Social, será exigida a comprovação de experiência mínima de dois anos no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. A experiência prevista no caput poderá ter sido adquirida de forma contínua ou descontínua, em período igual ou superior a 2 (dois) anos, sendo admitido o cômputo de períodos somados tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, desde que todos devidamente comprovados e relacionados às áreas mencionadas.

Art. 2º. A experiência de que trata o art. 1º poderá ser comprovada por meio de um ou mais dos seguintes documentos:

- I – Cópia de contratos de trabalho ou carteira de trabalho assinada (CTPS);
- II – Declaração de exercício de cargo ou função, emitida por entidade pública ou privada, com descrição das atividades desempenhadas;
- III – Termo de posse ou nomeação e/ou ato de designação para cargo em comissão ou função gratificada;
- IV – Certidão ou declaração funcional emitida por órgão público;



V – Cópias de atos constitutivos de empresa ou registro de atividade como profissional autônomo, com comprovação das atividades;

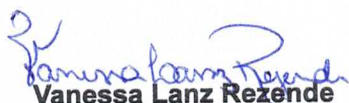
VI – Comprovação de inscrição e atuação regular em conselho profissional, acompanhada de declaração de atividades emitida pelo profissional;

VII – Outros documentos idôneos que demonstrem, de forma inequívoca, o exercício de atividades compatíveis com as áreas mencionadas.

Art. 3º. A análise da documentação apresentada caberá à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que emitirá parecer conclusivo sobre o cumprimento do requisito legal.

Parágrafo único. O parecer mencionado no caput deverá ser encaminhado ao Conselho de Administração, para fins de registro e controle.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Vanessa Lanz Rezende

Presidente do Conselho de Administração do FPM